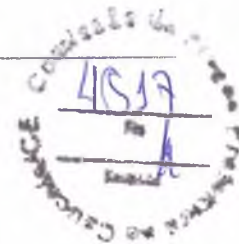


Pregão Eletrônico



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação de Caucaia-CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.4.23.01

PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA, na qualidade de licitante classificada e arrematante do certame supra, vem, tempestivamente, apresentar as presentes RAZÕES DE RECURSO em desfavor da decisão que a inabilitou à revelia do que rege a legislação pertinente e o próprio Edital, conforme a seguir explanado:

A empresa recorrente fora convocada a apresentar a documentação de habilitação no Pregão Eletrônico nº 2021.4.23.01e o fez, como expressamente exigido no Edital.

Inobstante ao cumprimento, a empresa fora inabilitada sob a justificativa que:

"A empresa Podium Construções Ltda está inabilitada não apresentou capital social de 5% conforme exige a clausula 6.4.3 do edital; não apresentou atestados compatível com o objeto licitado, conforme clausula 6.5.1, bem como sem a devida cerificação digital conforme o item 12.7 do termo de referência e não apresentou o registro na entidade profissional competente, conforme clausula 6.5.2 do edital."

CAPITAL SOCIAL

A Sra. Pregoeira decidiu, sumariamente, pela inabilitação e deixou de observar que o valor do capital social está compatível com os 5% (cinco por cento), senão vejamos:

VALOR DO LANCE = R\$ 21.000.000,0000 X 0,05 = 1.050.000,00

Conforme nosso Balanço o valor do Capital Social é: R\$ 1.101.000.00, logo

R\$ 1.101.000.00 > 1.050.000,00

Ora, não ocorreu sequer uma simples diligência para se esclarecer quaisquer ou eventuais dúvidas. Diante disto, requer a aceitabilidade do Capital Social.

DA CAPACIDADE TÉCNICA

Acerca da alegativa da não comprovação de aptidão técnica comprovada similar ao objeto, vale salientar que os atestados acostados possuem postos de trabalhos permanentes terceirizados junto aos órgãos, sendo, portanto, comprovação para TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, como explicitado no objeto da licitação.

Neste momento, impende debruçarmo-nos sobre o conceito preciso de terceirização. Para o Professor Wilson Antônio Rodrigues Bilhalva, "terceirização é a transferência da execução de determinadas atividades empresariais, até então realizadas por pessoal próprio, para parceiros idôneos e especializados". E o autor Francisco Antônio de Oliveira, de seu turno, entende terceirização como o "liame que liga uma empresa tomadora à empresa prestadora de serviços, mediante contrato regulado pelo direito civil, comercial ou administrativo, com a finalidade de realizar serviços coadjuvantes da atividade-fim, por cuja realização somente responde a empresa prestadora de serviço não tendo a empresa tomadora qualquer possibilidade de ingerência na mão-de-obra da empresa prestadora. A contratação poderá ter como escopo a produção de bem (etapas de uma linha de produção) bem como a prestação de serviços"

Consoante magistério de Maria Sylvania Zanella de Pietro, "a terceirização assume, na prática, variadas formas, dentre as quais a empreitada de obra e de serviço e a locação de serviços por meio de interposta pessoa".

Ademais a alegativa de que o Atestado está sem a certificação, não deve prosperar. Visto que o Atestado inserido na documentação de Habitação está devidamente assinado via certificado.

Portanto, com a devida vênia, requer a reconsideração do julgamento anterior, passando a ser considerado como válidos e suficientes de comprovação técnica de terceirização de mão de obra os atestados juntados com a devida assinatura digital.

DO REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL

Inicialmente, cabe trazer à tona entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 4.608/2015 - 1ª Câmara, em que representação de teor idêntico teve seu provimento negado:

"Trata-se de representação formulada pelo Conselho Regional de Administração em face de suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico realizado para contratar serviços de vigilância armada para as dependências

de instituição bancária. Na oportunidade, aprecia-se pedido de reexame interposto pelo representante contra Acórdão da 1ª Câmara do TCU que considerou ser desnecessária a exigência de registro das empresas de serviços de vigilância armada no Conselho Regional de Administração (CRA). Acerca do tema, a Unidade Técnica entendeu que a decisão não merece reparo, pois "a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente, é exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de serviços de vigilância e segurança, tratado nestes autos". Tal entendimento foi integralmente acolhido pelo Relator, que teceu ainda as seguintes considerações: "8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração- CRA para a participação nas licitações da administração pública federal.

Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (...) a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador".

Nesse sentido, o referencial adotado pelo TCU para o presente caso passou a ser a atividade fim das empresas de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços. Em outros termos, a atividade fim da empresa licitante deve estar diretamente relacionada à atividade de administrador para que seja exigível o registro nos Conselhos Regionais de Administração.

Desta maneira, no que tange ao tema abordado, não cabível a inabilitação, uma vez que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração - CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração.

Salienta-se que a atividade fim da empresa licitante e arrematante é a de construção civil, motivo pelo qual seu registro ocorre junto ao CREA/CE, como juntado aos autos.

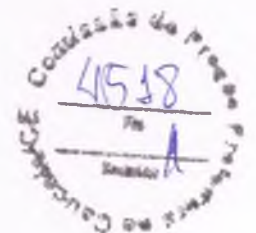
DO PEDIDO

Diante do exposto, é de clareza solar que a inabilitação da empresa PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA deve ser revertida, sendo o presente RECURSO CONHECIDO e DADO PROVIMENTO, anulando os atos posteriores à inabilitação irregular, sendo, então a empresa PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA declarada VENCEDORA do certame em epígrafe.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 25 de maio de 2021.

PODIUM CONTRUÇÕES LTDA
PEDRO GABRIEL COELHO PONTE
ADMINISTRADOR.



Fechar